



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345759-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ROBERTO JOSÉ BALBINO, é agravada ANA CLAUDIA MARTINIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, não conheceram do recurso. Fará declaração de voto o 3º desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante(s): ROBERTO JOSÉ BALBINO

Agravado(s): ANA CLAUDIA MARTINIANO DE OLIVEIRA

Comarca: Foro de São Carlos – 1ª Vara Cível (Processo nº 1002495-14.2024.8.26.0566)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO COM PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO COMPORTA REEXAME VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO (ART. 932, III, DO CPC).

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 11/12, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Milton Coutinho Gordo**, em *ação de busca e apreensão de veículo com pedido de tutela antecipada*, que rejeitou impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à autora/agravada, “*por não conter os autos elementos suficientes à elisão da presunção legal da hipossuficiência*”.

O requerido, ora agravante, resume os fatos e, em breve síntese, alega que a r. decisão deve ser reformada, pois: 1) a autora possui tranquila situação financeira a afastar a presunção legal de hipossuficiência por ela afirmada; 2) a benesse deferida à autora foi negada nos autos da ação de divórcio das partes – *e confirmada pela 9ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP na apelação nº 1006312-91.2021.8.26.0566* -, no bojo do qual foi realizada a partilha de bens do casal em valor superior a R\$2.000.000,00 (entre eles se encontra o veículo indicado na inicial, do qual se pretende reaver a posse); 3) a autora mente e omite sua verdadeira situação financeira, na medida em que recebe mensalmente salário de mais de R\$5.000,00, bem como pensão alimentícia - em favor do filho comum menor - no importe mensal de 3 (três) salários mínimos; 4) os holerites acostados aos autos de origem pela autora estão

defasados, eis que datam de mais de 1 (um) ano atrás, não tendo sido demonstrado, ainda, o pagamento de aluguel em favor de seu genitor; 5) a autora possui um veículo automotor avaliado em cerca de R\$60.000,00, o qual se encontra em nome do irmão da autora, que não auferir renda para tanto; 6) a requerente/agravante possui numerário depositado junto à instituição financeira “SICOOB”, bem como um terreno com área de 250m², no bairro Embaré, na comarca de São Carlos, não tendo informado tais fatos nos autos; 7) houve contratação de escritório de advocacia, na defesa dos interesses da autora; 8) a autora litiga de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, razão por que devem ser revogados os benefícios da gratuidade judiciária a ela concedidos.

Preparo às fls. 15.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 43) e regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 46/51, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Persegue o requerido, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para que seja revogada a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à autora, ora agravada (fls.08).

Todavia, o recurso não comporta conhecimento.

Conforme preceitua o art. 1.015 do CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I- tutelas provisórias;
- II- mérito do processo;
- III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de sua revogação;

VI exibição ou posse de documento ou coisa;

VII exclusão de litisconsorte;

VIII rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII (Vetado)

XIII outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” (grifo nosso).

Modificando sistemática anterior, o Código de Processo Civil de 2015 restringiu as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

O agravante se insurge de decisão que rejeitou a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à autora/agravada. O tema trazido a reexame ao Tribunal pela agravante, entretanto, não abarca hipótese prevista no dispositivo legal transcrito.

Dessa forma, não comporta reexame através do recurso em análise.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP:

“Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que rejeitou impugnação à justiça gratuita anteriormente concedida aos autores, bem como designou audiência de instrução, debates e julgamento, para produção de prova oral. Inconformismo do réu. Matéria não abarcada no rol dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Inexistência de urgência que justifique a mitigação. Precedentes. Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento 2298307-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação feita à concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Literalidade do art. 1.015, V, do CPC. Urgência que autorize o conhecimento do agravo não verificada. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2208646-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2023)

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Decisão que rejeitou impugnação à justiça gratuita anteriormente concedida aos autores. Inconformismo dos réus. Matéria não abarcada no rol dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Inexistência de urgência que justifique a mitigação. Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento 2238078-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 21/09/2023)

Agravo de instrumento Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa - Decisão agravada que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC Inadequação da via recursal eleita Mitigação da taxatividade Tema 988 do STJ Inaplicabilidade - Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação não verificada - Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma - Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2141290-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOUIMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1015 DO CPC). Conhecimento do recurso. A questão vem suscitando divergências e não se encontra pacificada, atualmente afetada no Superior Tribunal de Justiça, já tendo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, proferido voto no qual propôs a seguinte tese: “o rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade da questão no recurso de apelação”. Hipótese que não desafia o conhecimento do recurso, ante a ausência de urgência decorrente da inutilidade da apreciação da matéria em apelação. Questões referentes à gratuidade de justiça podem ser revistas a qualquer momento. **Negativa de Conhecimento. NEGATIVA DE SEGUIMENTOAO RECURSO.** (TJRJ Agravo de Instrumento 0061328-28.2020.8.19.0000, Órgão Julgador: 20ª Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator(a): Mônica de Farias Sardas, Data de Publicação: 11/09/2020)”.

Consigne-se ainda que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1.015 do NCPC), admitem rediscussão em recurso de apelação/contrarrazões, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não se verifica situação de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Portanto, por inexistir previsão legal enquadrando a decisão agravada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC (que admite recurso de agravo de instrumento somente contra decisão que ACOLHE impugnação à concessão das benesses da gratuidade judiciária), inviável o conhecimento do recurso

Ante o exposto, pelo meu voto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora



Voto nº 25.705

Agravo de Instrumento nº 2345759-40.2024.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Roberto José Balbino

Agravado: Ana Claudia Martiniano de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ouse divergir do entendimento da nobre relatora no que tange à taxatividade do rol de hipóteses de manejo do recurso de agravo de instrumento, inserto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois a meu sentir não é taxativo, comportando essa via recursal discussão sobre temas essenciais à boa marcha do processo, sobretudo quando a apreciação equivocada do tema possa gerar risco de dano.

Pensar em sentido contrário, com a devida vênia, é admitir o ressurgimento da prática odiosa e, por que não dizer, causadora de tantos embaraços ao processo, da impetração de Mandado de Segurança contra decisões interlocutórias tidas por irrecorríveis, na medida em que, não conhecido o agravo, não se poderá esperar que o litigante apenas assista em silêncio ao perecimento de seu direito.

Proclamar a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, não admitindo a interposição de agravo de instrumento, ainda quando demonstrado risco de perecimento de direito, seria desprestigiar, por completo, o mandamento constitucional que garante o acesso à justiça, bem resumido na dicção do artigo 5, XXXV, da Carta Magna, que proclama que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a tese fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), nos seguintes termos:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Conforme disposição do referido artigo 1.015 do CPC, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, as quais, nos termos do artigo 203, § 2º, do mesmo diploma, correspondem a todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não consistam em sentença.

No caso em testilha, respeitada a convicção da eminente Relatora, entendo que o recurso deve ser conhecido, pois a análise da real situação econômica da Agravada implica diretamente na obrigação de adiantamento de custas e pagamento de diligências que se fizerem necessárias no curso do processo, razão pela qual, nesse ponto, a meu sentir, o recurso deve ser conhecido.

E, pelos elementos fático-probatórios carreados aos autos, assiste razão ao impugnante.

Como é cediço, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional, estabeleceu que o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).

Assim, diante do texto constitucional acima citado, para concessão da gratuidade judiciária, é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira por parte do requerente.

Com efeito, não se olvida que o Julgador pode indeferir a gratuidade, ou mesmo revogá-la, ante impugnação que apresente a contraparte, caso verifique que a insuficiência de recursos não está demonstrada nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, firmando entendimento no sentido de ser relativa à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1666495/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/06/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 914.811/SP, r. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 04/04/2017).

A insuficiência de recursos para pagar custas, e que se busca verificar para o deferimento do benefício, demanda comprovação inequívoca de dificuldade financeira, o que não se verifica no caso em testilha.

O abuso que se tem ordinariamente verificado na busca do benefício pretendido induz cautela e comedimento em sua concessão.

O pleito de renúncia tributária estatal deve fundar-se em inequívoca prova da hipossuficiência, até para que não parem dúvidas sobre eventual escopo de blindagem contra risco de sucumbência, ardil comum e lamentável do ponto de vista ético.

Os elementos apresentados pelo Agravante denotam que a Agravada auferia rendimentos superiores a 3 (três) salários-mínimos, além de ser proprietária de imóvel e veículos, situação que não se coaduna com a alegação de hipossuficiência.

Deve-se ter em mente que a concessão da gratuidade judiciária é exceção à regra de que a parte deve arcar com os custos do processo, sendo certo, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente, que o deferimento do pedido somente deve se dar em situações excepcionais em que o requerente realmente se apresente desprovido de condições de custear o feito, o que decididamente não se verifica *in casu*, ante às evidências de capacidade financeira da Agravada.

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênias para divergir do entendimento da eminente Relatora, apenas no que tange à taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, revogando os benefícios da gratuidade concedidos à Agravada.

L. G. Costa Wagner

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARIA CRISTINA ZUCCHI	2A18D335
7	10	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A2ADD0D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2345759-40.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.